

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.875/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000535662-34
Impugnação: 40.010136277-24
Impugnante: Laminar Transportes Ltda
CNPJ: 05.278555/0001-13
Proc. S. Passivo: Bianca Delgado Pinheiro/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL. Pedido de restituição de valores recolhidos como contribuinte optante pelo Simples Nacional, posteriormente a período já excluído desse regime simplificado. Entretanto, não se comprova nos autos o indébito tributário, já que inexistente qualquer pagamento a título de ICMS no regime normal de débito/crédito, justificando o indeferimento da restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante, anteriormente enquadrada no regime de recolhimento simplificado denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição de valor recolhido a título de ICMS, nos termos desse regime, relativo ao exercício de 2011.

Alega ter havido sua exclusão do regime do Simples Nacional, de forma retroativa, a partir de 01/01/11, o que torna todos os pagamentos efetuados dentro desse regime, indevidos.

Advoga que, neste caso, não há que se falar na transferência do encargo financeiro do ICMS, o que atende ao disposto no art. 166 do CTN.

Requer, dessa forma, a restituição do ICMS “*equivocadamente recolhido (...) com atualização, pela Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido*”.

Apresenta extratos das declarações do Simples Nacional a fim de alicerçar seu pedido (fls.26/37), acrescentando os comprovantes de recolhimento (fls. 20/25), em resposta à intimação do Fisco.

Regularmente instruído, com base no parecer de fls. 45/47, o pedido foi indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Contagem, mediante despacho de fls. 48.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação de fls. 52/62, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 65/70.

Em sessão realizada em 28/04/15, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar Despacho Interlocutório de fl. 77.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A resposta da Impugnante consta de fls. 82/83, com juntada de documentos de fls. 84/89.

Por conseguinte, a Fiscalização manifesta-se às fls. 91/98, anexando os documentos de fls. 99/101.

Regularmente intimada, a Contribuinte novamente apresenta seus argumentos e reitera seu pedido inicial.

Há nova manifestação fiscal (fls. 108/114), com inclusão de documentos adicionais (fls. 115/122).

Procede-se à intimação da Impugnante, que não comparece aos autos.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2011, ao argumento de que houve pagamento indevido do imposto dentro do regime de recolhimento simplificado denominado Simples Nacional, uma vez que houve a exclusão da Empresa desse regime, em 31/12/10.

Em resposta ao despacho interlocutório, a Requerente comprova a informação de que foi excluída do regime do Simples Nacional em 31/12/10.

Entretanto, não se confirma nos autos o indébito tributário alegado.

Destaca-se, inicialmente, que a Requerente é empresa de transporte rodoviário de cargas, conforme atesta seu Contrato Social de fls. 10. E, em assim sendo, presta serviço sujeito à tributação do ICMS, nos termos do previsto na Lei nº 6.763/75:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte** interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

7. **a prestação de serviço de transporte** interestadual e intermunicipal, **por qualquer via** ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, **de bem, mercadoria, valor, pessoa e passageiro;**

(...)grifou-se

Consoante comprovam as declarações do Simples Nacional trazidas pela Defesa, fls. 26/37, a Impugnante obteve faturamento em todo o exercício de 2011, o que ratifica sua obrigação de recolher o ICMS correspondente.

Nessa premissa, considerando o fato de ter sido desenquadrada, resta inquestionável que o *quantum* devido pela Empresa, sob o regime de débito e crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(sem benefícios), é superior ao valor pago a título de ICMS dentro das regras do Simples Nacional (com benefícios).

Por conseguinte, resta verificar se o pagamento efetuado dentro do Simples Nacional constitui indébito tributário. Ou seja, se houve o pagamento do ICMS devido, também dentro do regime de tributação correta: débito e crédito.

Considerando tal possibilidade, a Câmara de Julgamento solicitou à Impugnante que *“esclareça e fundamente o alegado recolhimento indevido do ICMS, apresentando os documentos que comprovem que, além do imposto declarado e pago no âmbito do Simples Nacional, (...), houve pagamento de outras importâncias a título de ICMS para o Estado de Minas Gerais”*.

Em resposta, fl. 82, tem-se: “esclarece a Impugnante que está pendente o pagamento do imposto, no regime normal, referente às competências de 2011, encontrando-se com óbice, inclusive, para a emissão de Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública do Estado”.

Ratificando a informação da Contribuinte, o Fisco anexa aos autos as DAPIs, consistentes, relativas a quase todo o período de 2011, que não apresentam a escrituração regular, ao apresentar apenas valores zerados, em total desconformidade com as informações prestadas ao Simples Nacional, conforme fls. 115/122.

Pelo explanado, não restam dúvidas de que não houve pagamento em duplicidade de ICMS, situação que possibilitaria pagamento indevido do imposto.

Acrescente-se, por oportuno, que, em pesquisa ao sistema da Secretaria de Fazenda, não consta nenhum pagamento para a Requerente no exercício de 2011, nem há autuações relativas a omissão de recolhimento para esse mesmo período.

Por fim, destaca-se o fato de que na planilha de cálculo dos valores considerados devidos pela Requerente, constam também valores de ICMS pagos ao estado de São Paulo, o que, por si só, já impediria qualquer pretensão de restituição junto a esta unidade da Federação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

T